

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10192/2022**

**OBJETO:** Contratação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, com fornecimento integral de peças, em elevadores de passageiros e plataforma elevatória de acessibilidade instalados em unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 10192/2022**, com o número 101922022 no Portal Comprasnet SIASG, impetrado pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA. (documento 21), em que pede seja eliminada do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP).

Alega a empresa, em síntese, que a exclusividade de participação de ME/EPP, prevista no edital, viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, na medida em que a manutenção de elevadores constitui segmento do mercado em que as marcas tradicionais, em sua maioria, não são microempresas ou empresas de pequeno porte e estas são somente revendedoras de produtos diversos, adquirindo os mesmos das grandes empresas e agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, desencadeando a onerosidade excessiva.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 17h23min de 25 de outubro de 2022. Conforme prevê o caput do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 4 de novembro de 2022, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.



A impugnação impetrada tem por cerne discutir a possibilidade de afastamento da regra de participação exclusiva na licitação por microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP).

Inicialmente, portanto, incumbe-nos observar que a Lei Complementar Nº 123/2006 disciplina o tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, a saber:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.  
[...]

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O objetivo maior da Lei Complementar 123/2006 é fomentar o crescimento das microempresas e empresas de pequeno porte, cabendo à Administração Pública cumprir os regramentos legais que lhes são impostos. Deste modo, para que possa ser afastado o tratamento diferenciado às ME/EPP, deve haver, nos autos processuais, a comprovação da configuração de alguma das hipóteses taxativas previstas no art. 49:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

Verifica-se que as argumentações trazidas pela impetrante perpassam pela hipótese do inciso III, acima destacado. Entretanto, compulsando-se os autos, tem-se que a impetrante não juntou à sua impugnação qualquer prova da possível desvantagem à Administração ou prejuízo ao conjunto do objeto da licitação.

Em complementação ao acima discorrido e, por tratar-se de pedido de impugnação contestando a aplicação de normativo de licitação que remete ao planejamento da contratação, submeteu-se o expediente à Coordenadoria de Manutenção



– CMAN, unidade técnica demandante, a qual, no documento 22, proferiu o seguinte entendimento: **1]** a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações até R\$ 80.000,00 é procedimento padrão deste Regional, em cumprimento ao disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006; e, **2]** não vislumbramos, no momento, que a presente contratação se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 49 da Lei Complementar 123/2006, haja vista os indícios de participação no certame de empresas que se enquadram na condição exigida, conforme demonstrado pelas cotações recebidas na pesquisa de preços e pelas manifestações recebidas por esta Coordenadoria após envio de comunicação eletrônica para diversas empresas do ramo, no intuito de divulgar o edital da licitação.

Conclui-se, portanto, que sucumbe a tese apresentada pela impugnante de que os princípios basilares da licitação foram violados. Pelo contrário, todos os requisitos estabelecidos no edital estão amparados nos normativos vigentes.

Por conseguinte, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados pela unidade técnica demandante, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**.

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 27 de outubro de 2022.

Fernando Schlickmann Oliveira Souza  
Coordenador de Licitações e Compras

Andreia Hawerroth Exterkötter  
Pregoeira

